



<b>PROCESSO PRINCIPAL INTERESSADOS</b>	<b>12.475-3/2017</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID</b> <b>PEDRO JOSÉ GONÇALVES TAQUES – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>WILSON PEREIRA DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES</b> <b>EDUARDO CAIRO CHILETTO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES</b> <b>CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO</b> <b>JOSÉ DORILEO LEITE – EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO</b> <b>MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA. – EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONTRATO Nº 018/2013/SECOA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## **DESPACHO**

Trata-se de processo de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades – Secid, antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – Secopa, homologado pelo Acórdão 3.636/2015–TP na sessão de Julgamento 11/12/2015, sob a relatoria do conselheiro José Carlos Novelli (Processo 23.582-2/2015 – Doc. 10651/2016).

2. O referido Termo de Ajustamento de Gestão – TAG refere-se ao Contrato 18/2013/Secopa, celebrado entre a antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – Secopa, atual Secretaria de Estado das Cidades, e a empresa Métrica Construções Ltda., que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para a conclusão da Trincheira Santa Izabel.

3. Em 22/5/2017, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou Relatório Técnico (Doc. 179549/2017), oportunidade





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

em que verificou que a temática não é de competência desta Corte e, sim, do Tribunal de Contas da União, apresentando as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) o envio dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 238-A, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a participação do MPC em todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG;
- b) a extinção do processo de monitoramento do TAG nº. 124753/2017 sem deliberação quanto ao mérito;
- c) a anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em face do Contrato nº. 18/2013, em observância ao art. 71, inciso VI da Constituição Federal;
- d) o envio de cópia da decisão e do Processo nº. 124753/2017 aos interessados, bem como ao TCU para providências que entenderem pertinentes.

4. No entanto, o relator à época, o auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Pereira, entendeu que, diante da gravidade que envolve o objeto do presente TAG, era necessário sobrestar os autos, citar os interessados para apresentar defesa, caso entendessem necessário, como também, na mesma oportunidade, intimá-los para que especificassem a origem de recursos que constituem a fonte para execução contratual, de forma coercitiva, sob pena de configuração de sonegação de informação (Doc. 217193/2017).

5. Na sequência, os responsáveis foram intimados por meio dos Ofícios 805/2017 (Doc. 218801/2017); 806/2017 (Doc. 218803/2017), 807/2017 (Doc. 218805/2017) e 808/2017 (Doc. 218807/2017) e se manifestaram nos autos, conforme documentos 264776/2017 e 264334/2017, com destaque para a manifestação do Sr. Wilson Santos, secretário de Estado das Cidades – Secid/MT à época, o qual solicitou aditamento do TAG (Protocolo 219835/2017 – Docs. 222743, 222740 e 2227423/2017)

6. Após análise das manifestações, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico em 21/9/2017 (Doc. 261676/2017), ratificando as disposições da manifestação preliminar, relativas à incompetência deste Tribunal de Contas para a celebração de TAG quando envolver a aplicação de recursos federais, bem como pelo indeferimento do aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao





Contrato 18/2013/Secopa, solicitado pelo Sr. Wilson Santos, secretário de Estado das Cidades.

7. Ato contínuo, o auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Pereira determinou a comunicação do Sr. Wilson Santos para se manifestar sobre o indeferimento do aditamento do TAG (Doc. 266833/2017), por meio do Ofício 1219/2017, datado em 25/9/2017 (Doc. 270242/2017).

8. Em resposta ao Ofício 1219/2017, o Sr. Wilson Santos requereu a reconsideração do entendimento acerca do indeferimento do aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, mediante o Protocolo 300675/2017.

9. Além disso, o ex-governador, Sr. Pedro Taques, protocolou requerimento de dilação de prazo para apresentar defesa nos autos, por meio do Protocolo 325325/2017 (Doc. 299627/2017), cujo pedido foi acolhido pelo relator à época, prorrogando-se o prazo para mais 15 (quinze) dias (Doc. 307812/2017).

10. Em 13/8/2018, a unidade técnica elaborou novo Relatório de Monitoramento (Doc. 154682/2018), momento em que, mais uma vez, ratificou a incompetência deste Tribunal para atuar na presente demanda, em razão da presença de recursos federais; no entanto, caso a relatoria discordasse desse entendimento, sugeriu a citação dos responsáveis para apresentar defesa acerca dos eventuais descumprimentos das cláusulas do TAG.

11. O auditor substituto de conselheiro, Luiz Carlos Pereira, decidiu determinar nova citação dos responsáveis para apresentar defesa, em 20/8/2018 (Doc. 161133/2018).

12. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios 1043/2018 (Doc. 163578/2018), 1044/2018 (Doc. 163581/2018), 1045/2018 (Doc. 163585/2018), 1046/2018 (Doc. 163589/2018), 1047/2018 (Doc. 163592/2018), 1048/2018 (Doc.





163593/2018) e 1049/2018 (Doc. 163565/2018); e encaminharam as manifestações nos autos conforme documentos 290572/2018; 264043/2018, 297640/2018, 296970/2018, 303577/2018, 309184/2018, 347965/2018.

13. Após análise das manifestações, a unidade técnica elaborou Relatório Conclusivo em 21/3/2019 (Doc. 104822/2018), ratificando, novamente, o entendimento de incompetência deste Tribunal para apreciação da temática; contudo, caso a relatoria continuasse discordando desse posicionamento, manifestou-se no sentido de rescindir o TAG, pelo fato de a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a empresa Métrica Construções Ltda. terem descumprido diversas de suas disposições.

14. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.159/2019 (Doc. 93935/2019), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, em 6/5/2019, manifestou-se do seguinte modo:

**a) pelo conhecimento do presente monitoramento**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pelo cumprimento** das obrigações da compromissária:

**b.1) SECID**, no que concerne ao inciso II do item 2.1. do TAG;

**b.2) Empresa Métrica Construções Ltda**, no que concerne ao inciso I do item 2.2 do TAG;

**b.3) CGE/MT**, no que concerne aos incisos II e III do item 2.3. do TAG;

**c) pelo afastamento** das obrigações da compromissária, ante a inaplicabilidade dos itens:

**c.1) SECID**, no que concerne aos incisos III, VII, IX, X, do item 2.1. do TAG;

**c.2) Empresa Métrica Construções Ltda**, no que concerne ao inciso III do item 2.2 do TAG;

**d) pelo descumprimento** das obrigações da compromissária:

**d.1) SECID**, no que tange aos incisos I, IV, VII e XII do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

**d.2) Empresa Métrica Construções Ltda**, no que tange aos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

**d.3) CGE/MT**, no que tange aos incisos IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**e) pela rescisão parcial** do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária:

**e.1) SECID**, quanto às obrigações dos incisos I, IV, VII e XII do item 2.1. do TAG, bem como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG;

**e.2) Empresa Métrica Construções Ltda**, quanto à obrigação dos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2. do TAG;

**e.3) CGE/MT**, quanto às obrigações dos incisos IV e V do item 2.3. do TAG;

**f) pela aplicação de multa ao Secretário de Estado de Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos e Sr. Eduardo Cairo Chiletto**, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Gestão;

**g) pela aplicação de multa à Empresa Métrica Construções Ltda**, na pessoa do seu representante legal, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

**h) pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda**, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

**i) pela determinação à SECID**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

**i.1) informe à Procuradoria Geral do Estado** quanto ao **descumprimento do TAG** pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;

**i.2) que institua**, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela referida Secretaria, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), tendo em vista que “o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

j) que seja dado conhecimento dos autos ao interveniente do TAG em comento, o Ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES”

15. Os autos foram encaminhados ao conselheiro Domingos Neto, que, por meio da decisão expedida em 20/2/2020 (Doc. 27631/2020), declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo.

16. Na sequência os autos foram enviados para sorteio (Doc. 35607/2020), recaindo sob a relatoria do auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha em 4/3/2020 (Doc. 35607/2020).

17. Em 22/4/2024, a Secretaria-Geral de Processos e Julgamento, com base nas disposições do 84, I, “b” e III, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhou o presente monitoramento a esta relatoria.

**É o relato necessário.**

18. Conforme relatado, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, tão somente, em 22 de abril de 2024, com base nas disposições no art. 84, I, “b” e III, do Regimento Interno TCE/MT, que assim dispõe:

Art. 84 Serão distribuídos: I - aos Conselheiros:

(...)

b) o Poder Executivo e os respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

(...)

**III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado**

19. Retornando à origem desse feito, faz-se necessário registrar que, de fato, determinei a respectiva abertura de processo de monitoramento em 4 de abril de 2017 (Doc. 148142/2017), quando era o presidente deste Tribunal. Inclusive, registro que as Portarias 32/2017 e 33/3017 me designaram como o responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos e obras da Copa do Mundo, sobretudo os termos de ajustamento de gestão que envolvem a temática, a partir da data de 14 de fevereiro de 2017.





20. Ocorre que fui afastado de minhas funções no exercício de 2017, retornando em 2021, e que o presente processo só foi encaminhado a este gabinete em 22/4/2024, passando por diversos relatores, conforme informações da tramitação interna do sistema do Control-P:

- a) entre o período de 27/6/2017 a 21/3/2019: auditor substituo de conselheiro Luiz Carlos Pereira;
- b) 21/3/2019 a 10/1/2020: conselheiro Guilherme Maluf;
- c) 10/1/2020 a 4/3/2020: conselheiro Domingos Neto;
- d) 4/3/2020 a 22/4/2024: auditor substituto de conselheiro Isaias Lopez da Cunha; e
- e) 22/4/2024 até o presente momento: esta relatoria.

21. Sendo assim, nota-se que o presente processo tramita por tempo demasiado neste Tribunal e que passou por diversos relatores, revelando a necessidade de uma análise mais apurada sobre a relatoria devida neste momento, a fim de evitar mais protelações.

22. Nesse contexto, chamo atenção para as disposições regimentais acerca do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, as quais estabelecem que o referido instrumento possui fases e procedimento específico, devendo ser apresentado e homologado no plenário para ter validade e, após, a sua execução será permanentemente monitorada **pelo relator original**, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do instrumento firmado ou que derivem de seu cumprimento:

Art. 227 Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e **dos respectivos Relatores**, visando ao desfazimento ou ao saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

(...)

§ 3º Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

I - a apresentação do TAG ao Plenário, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II - a homologação do TAG pelo Plenário e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

III - a execução e fiscalização do TAG;

IV - a quitação ou rescisão do TAG pelo Plenário;

V - a aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

§ 4º A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG.





Art. 228 (...)

§ 3º O TAG passa a ter validade somente depois de homologado pelo Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, constituindo-se em título executivo.

Art. 229 A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, **cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final**, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento.

Art. 231 **O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.**

§ 1º Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, **poderão propor ao Relator das respectivas contas a formalização de TAG.**

§ 2º A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.

§ 3º Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Público de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.

§ 4º O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Plenário, será de 90 (noventa) dias.

23. Nesse rumo, com base principalmente nas disposições do art. 229 do RITCE/MT, nota-se que o **TAG deve ser proposto perante o relator do órgão à época**, levado para apresentação e homologação pelo relator ao plenário, **e cabendo ao relator originário** acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores diretamente ligado ao objeto da TAG.

24. No caso concreto, embora esta relatoria tenha determinado a abertura do monitoramento do TAG em questão, **observo que o conselheiro José Carlos Novelli foi o relator que levou o referido instrumento para homologação**, por meio do Acórdão 3.636/2015 – TP na sessão de Julgamento 11/12/2015 (Processo 23.582-2/2015 – Doc. 10651/2016).

25. Ressalto, também, que o conselheiro **José Carlos Novelli entre o período de 16/4/2015 até 14/02/2017 era o conselheiro designado para acompanhar e relatar os processos que envolvem projetos e obras da copa do Mundo**, por meio da Portaria 042/2015:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PORTARIA Nº 42/2015**

(...)

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 11/2010 e, por consequência, considerando a extinção da SECOPA e a assunção, pela SECID, das obras da Copa do Mundo – FIFA 2014, DESIGNAR o CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI para acompanhar e relatar as contas do órgão responsável pela execução dos Projetos e Obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, sem prejuízo da distribuição anual ordinária relativa às organizações estaduais e municipais. Parágrafo Único. Todos os processos em tramitação e ainda não julgados das extintas AGE COPA e SECOPA, e aqueles que porventura vierem a ser autuados, a exemplo de denúncias e representações, passarão, a partir da vigência desta Portaria, para a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

Art. 2º. Em observância ao § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2009, a designação a que se refere esta Portaria deverá ser submetida ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária seguinte a sua publicação. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 44/2016**

(...)

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Termos de Ajustamento de Gestão das Obras da Copa celebrados com a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso e DESIGNAR os seguintes membros para compô-la: JOSÉ CARLOS NOVELLI (Conselheiro Relator) – Presidente;

26. Por essas razões, e diante do fato de que diversos relatores atuaram no feito, compreendo que existe uma dúvida acerca do relator originário que deve acompanhar o TAG até a fase final, podendo ser o conselheiro José Carlos Novelli, que era responsável pela relatoria dos processos relacionados a projetos e obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, à época que houve a origem/formalização do TAG, bem como foi o conselheiro que levou o referido instrumento ao plenário para homologação; ou esta relatoria, com base nas Portarias 32 e 33/2017, e por ter determinado a abertura do monitoramento.

27. Nesse sentido, com o intuito de evitar possíveis nulidades, sobretudo em processo que trata de controvérsia de extrema relevância e que demorou tempo demasiado a ser levado a julgamento, **verifico que é oportuno e prudente encaminhar os autos à Presidência e à Consultoria Jurídica Geral para que análise a possibilidade de o relator originário do feito ser o conselheiro José**





**Carlos Novelli**, uma vez que foi responsável por levar o TAG para homologação ao plenário e, com efeito, encarregado de acompanhar todas as etapas do referido instrumento até o final, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores, nos moldes do art. 229 do RITCE/MT.

28. Destaco que não se trata de conflito de competência propriamente dito, pois não estou negando a relatoria dos autos, apenas levantando dúvidas razoáveis a seu respeito, motivo pelo qual sugiro que, inicialmente, não sejam levados em consideração os trâmites previstos no art. 15 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso.

29. Em outras palavras, caso o entendimento da Presidência seja no sentido de que esta relatoria é competente para julgar o TAG em questão, que os autos retornem a este gabinete para prosseguimento regular.

30. Por fim, registro que outro monitoramento com a mesma controvérsia e objeto similar também foi encaminhado à Presidência para saneamento de dúvidas sobre a relatoria, qual seja, o Processo 12.470-2/2017

31. Diante do exposto, compreendo que é prudente o **encaminhamento dos autos ao gabinete da Presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da definição da relatoria** no presente caso.

Cuiabá/MT, 11 de junho de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

